3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria
Pedido de Recuperação Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027 (02711600010180)
Autoras: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONCRESART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA,
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO SUPERTEX
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

Conforme **evento 309**, os autos vieram ao Ministério Público em razão da decisão/despacho do **evento 297**, a qual, nos itens 11 e 14, determinou vista ao *Parquet*, nos seguintes termos:

"11. Considerando os ofícios dos Eventos 204 e 207 e, diante da manifestação do Grupo Recuperando no Evento 247 (item 8) e da petição da Administração Judicial no Evento 249 (item 4.1), dê-se vista ao Ministério Público.
Ainda, dê-se vista ao Ministério Público, conforme postulado pela Administração Judicial no Evento 249, além do pleito constante no item 3 da manifestação do Evento 284.

"14. Intime-se o Grupo Recuperando e o Comitê de Credores acerca do pedido de atualização da remuneração mensal do Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna (Evento 240).
Com as manifestações, intime-se a Administração Judicial e, após, dê-se vista ao Ministério Público.
Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação da remuneração mensal do Gestor Judicial."

Após, voltem os autos conclusos para decisão."

Vejamos.

Do item 11 do despacho do evento 297:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

O ofício/despacho do eventos 204 é oriundo da 3ª Vara Federal de Santo

Ângelo, expedido na execução fiscal nº 5000760-76.2015.4.04.7116, movida pela

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da recuperanda SUPERTEX

CONCRETO LTDA, relata ter ocorrido o bloqueio de R\$ 44.404,28, via SISBAJUD, junto

ao Banrisul. Já o ofício/despacho da fl. 207 é oriundo da 4ª Vara Federal de Santa Maria,

execução fiscal nº 5005937-24.2019.4.04.7102, movida pelo Departamento Nacional de

Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em face da recuperanda SUPERTEX CONCRETO

LTDA., em que referido ter ocorrido o bloqueio de R\$ 90.373,09 depositado junto à

quatro instituições bancárias, via SISBAJUD. Em ambos os casos, a recuperanda

peticionou nos autos, requerendo a liberação dos valores, pois essencial à manutenção

de suas atividades e à recuperação judicial.

O Grupo Recuperando no Evento 247 (item 8), concordou com a liberação do

valor constrito em favor da ANTT, para fins de quitação do débito, pois efetivamente

devido; já no tocante ao valor constrito ao DNIT, disse estar apresentando defesa

naqueles autos e que o bloqueio realizado inviabilizaria a recuperação judicial; a

Administração Judicial no Evento 249 (itens 2 e 4.1), reportou-se ao referido no evento

217, no sentido de caber ao juízo recuperacional decidir sobre a manutenção do

bloqueio ou não, conforme expressamente previsto nos artigos 6º e 7º-A da LRF.

Em tendo o Grupo recuperando concordado com a liberação do valor constrito

na execução fiscal nº 5000760-76.2015.4.04.7116, movida pela ANTT, de ser oficiado ao

referido Juízo informando tal fato. Consigna-se nesse, ponto, que nos eventos 290 e

291 houve a reiteração do ofício juntado no evento 204.

Já em relação ao bloqueio efetuado na execução fiscal nº 5005937-

24.2019.4.04.7102, movida pelo DNIT, em tendo o Grupo Recuperando informado ser o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

valor essencial à manutenção de suas atividades, o que merece crédito, uma vez que

ativos financeiros se presumem essenciais ao funcionamento da empresa, e a medida

efetuada retira o valor da esfera de disponibilidade da empresa, podendo dificultar o

pagamento de empregados e fornecedores, e, estando ainda em discussão o valor do

débito, porquanto apresentada defesa pela devedora, consoante informado, de ser

deferido o seu desbloqueio, s.m.j.

Na manifestação do evento 249 a AJ requereu a manifestação ministerial acerca

do pedido de atualização da remuneração do Gestor Judicial, alínea "B", bem como

acerca do referido pelo Município de Santa Maria à fl. 244, relativamente à eventual

supressão da cadeia de ITIVBI, item 3 e alínea "E". No item 3 da manifestação do Evento

284, a AJ discorreu acerca da realização de penhora no rosto dos autos da recuperação

judicial, eventos 264, 265 e 266, medida que taxou de inócua, por não haver circulação

de valores na RJ.

Oficiado ao Município de Santa Maria para que se manifestasse acerca da

possibilidade de supressão da cadeia de ITIVBI, relativamente à prática perpetrada no

Residencial Espírito Santo, referente à comercialização das unidades habitacionais em

construção/construídas, conforme solicitado pela Administradora Judicial. Este órgão,

na manifestação do evento 258 já havia se manifestado acerca de tal guestão, no

sentido de que há de se respeitar o entendimento do STF a respeito do tema, bem

como que assente também na jurisprudência do STJ que a promessa de cessão de

direitos à aquisição de imóvel não é fato gerador do ITIVBI.

No que tange à penhora no rosto dos autos, de fato, trata-se de medida inócua,

uma vez que não há consoante referido pela AJ, uma vez que não há circulação de

valores no processo de recuperação judicial e na esteira da decisão abaixo:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A penhora no rosto dos autos da recuperação fiscal afigurase inefetiva diante da possibilidade de penhora direta dos bens do devedor, visto que as execuções fiscais não se suspendem. Cabe ao credor postular a constrição do patrimônio do devedor e, em caso dela interferir com o plano de recuperação, vê-la substituída, mediante colaboração jurisdicional. (TRF4, AG 5037494-24.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 22/04/2022)

Todavia, como, em princípio, não há prejuízo à recuperação judicial e tratandose tal medida de opção do credor, que deixou de indicar um bem à penhora, o que seria o mais adequado, consoante julgado supra, não se vê prejuízo à sua manutenção, o que inclusive vai ao encontro do já decidido por esse Juízo no evento 297, item 7.

Do item 14 do despacho do evento 297:

No evento 240, houve pedido de revisão/atualização da remuneração mensal do Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna. Aduziu que desde que foi eleito para a função e teve seu nome homologado em 20/12/2018, data em que aceitou o encargo, teve sua remuneração fixada em R\$ 50.000,00, paga desde janeiro de 2019, não tendo ocorrido desde então a atualização monetária de tal valor e que, atualizado tal valor pelo IGP-M chega-se ao montante de R\$ 76.636,22 e, utilizando-se o INPC, que foi utilizado para reajustar os valores, o montante seria de R\$ 59.056,74, pelo que, em razão do que, por questão de paridade com os colaboradores, propôs que a atualização de sua remuneração para R\$ 60.000,00.

O Grupo Recuperando, na petição do evento 330, absteve-se de manifestar-se sobre a questão, entendendo que não lhe cabia opinar a respeito, por se tratar da remuneração do profissional que realiza a gestão das empresas que o compõem.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

O Presidente do Comitê de Credores, no evento 311, informou ter renunciado

ao encargo, deixando de se manifestar, estando o Termo de Renúncia no evento 279.. A

AJ, no evento 313, requereu a intimação de VOTORANTIM CIMENTOS S/A para indicar

a quem competirá a representação perante o Comitê de Credores, pois a renúncia é

relativa apenas ao Presidente eleito, o que foi deferido pelo Juízo, no evento 350,

item 6, mas ainda não foi cumprido, salvo engano.

A AJ, no evento 336, reiterou o apontado no evento 249, dizendo não haver

oposição ao postulado; observou, porém, que no Incidente de Prestação de Contas nº

5005470-20.2019.8.21.0027, houve o requerimento de majoração da remuneração

devida para R\$75.000,00, tendo naqueles autos postulado a prévia intimação do Comitê

de Credores.

Embora não tenha vindo aos autos a manifestação do Comitê de Credores, mas

tendo em vista a concordância da AJ e o cálculo juntado no evento 249, doc. OUT4, e

considerando que a atualização monetária , já tendo os salários dos colaboradores

/empregados do Grupo Recuperando recebido atualização pelo INPC, este órgão,

desde já, informa não se opor a que a remuneração do Gestor Judicial seja reajustada

para R\$ 60.000,00 mensais.

De resto, destaca-se que, salvo engano, ainda não houve resposta ao ofício

expedido no evento 280, o qual deve ser reiterado.

Por fim, quanto ao requerimento do evento 364, efetuado em 11/05/2021,

considerando o tempo decorrido desde a sua juntada aos autos e o referido pela AJ no

evento 364, de ser observado o prazo por ela sugerido.

Alameda Montevidéu, 253, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 97050-030, Santa Maria, Rio Grande do Sul Tel. (55) 32229049 — E-mail cartcivelsm@mprs.mp.br



ISSO POSTO, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 25 de maio de 2022.

Joel Oliveira Dutra , Promotor de Justiça .

Nome: Joel Oliveira Dutra

Promotor de Justiça — 3431053

Lotação: Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Data: **25/05/2022 16h20min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).